



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA RÉGIA ALVES DOS SANTOS

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO: UM ESTUDO ESPECÍFICO NA EXECUÇÃO
FISCAL**

MOSSORÓ/RN
2024

VITÓRIA RÉGIA ALVES DOS SANTOS

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO: UM ESTUDO ESPECÍFICO NA EXECUÇÃO
FISCAL**

O artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, como parte dos requisitos, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientador: Prof. Msc. Hudson Palhano de Oliveira Galvão.

**MOSSORÓ/RN
2024**

VITÓRIA RÉGIA ALVES DOS SANTOS

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO: UM ESTUDO ESPECÍFICO NA
EXECUÇÃO FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito na Universidade Federal Rural do
Semiárido, como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)
Presidente

Profº. Msc. Márcio Ribeiro (UERN)
Primeiro Membro

Profº. Msc. Giovani Wayne (UERN)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus que é o centro da minha vida, vivo por ele e para honra e glória d'Ele. "Porque dele, e por ele, e para ele são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente.

Quero agradecer profundamente aos meus pais, pois tudo que faço é para retribuir a imensa gratidão que sinto por todo o esforço que fizeram e continuam fazendo por mim. Joelha Alves e Antônio Ângelo, vocês são minha força, minha base e meu porto seguro. Vocês me deram a vida e, hoje, são a razão dela. Obrigada por terem trabalhado tanto para me proporcionar as melhores oportunidades de estudo. Meu amor por vocês vai além do infinito, e todos os dias quero honrar o esforço de vocês em tornar o nosso sonho realidade!

Agradeço a minha irmã Nani e meu sobrinho Pedro Kayan, por serem minha força e coragem, espero sempre proporcionar o melhor para vocês dois. Amo vocês mais que tudo!

Quero expressar minha profunda gratidão à minha família – tios, tias, primos, primas e aos meus avós maternos e paternos. Obrigada, minha família, por serem uma verdadeira rede de apoio e por sempre me fazerem sentir tão amada. Palavras jamais serão suficientes para expressar o quanto sou grata por tudo que fizeram e continuam fazendo por mim e pelo meu sonho. Vocês sonharam comigo e, hoje, o NOSSO SONHO se torna realidade. O amor que sinto por vocês é tão grande que mal cabe no peito!

Um agradecimento especial ao meu namorado e futuro marido, Felipe Renan. Obrigada, meu amor, por ter caminhado ao meu lado desde o início desta jornada. Você chorou e sorriu comigo, e ter você ao meu lado é uma das maiores provas de que Deus sempre cuidou e zelou por mim. Eu te amo muito, e sou grata por ter lutado ao meu lado. Quero passar todos os meus dias compartilhando a vida com você.

Quero expressar minha gratidão a todos os meus amigos de Fortaleza - CE, especialmente à minha melhor amiga Elly e seu esposo, Leonardo. Obrigada por me darem tanto apoio, confiança e força durante a fase de transição em 2019, no qual eu me encontrava em um período cheio de mudanças. Vocês estiveram ao meu lado o tempo todo, e sua presença foi essencial na minha vida. Nunca me senti sozinha, pois sempre pude contar com o apoio e as orações de vocês. Sou eternamente grata a Deus por ter duas pessoas tão maravilhosas como vocês em minha vida.

Quero agradecer aos meus amigos de faculdade, Andressa, Ádila, Camila, Gaby Inara, Letícia e Henrique, obrigada por terem feito os meus dias mais leves e alegres durante todo o curso. Essa fase da minha vida foi incrível por que vocês fizeram parte dela. Sempre sentirei saudades dos nossos dias juntos. Amo vocês meus futuros companheiros de profissão!

Ademais, quero agradecer aos meus vizinhos que sempre me apoiaram e convivem todos os dias ao meu lado, Lorena, Carol, Léo e Judson, obrigada por terem sido minha luz em dias tristes e sombrios e me mostrarem que amigos são nosso porto seguro e alicerce em todos os momentos. Palavras nunca vão ser suficientes para expressar minha gratidão. Amo vocês e nunca vou esquecer o que fizeram por mim.

Quero agradecer aos meus chefes de trabalho e amigos do coração, Afra e Matias obrigada por terem me apresentado o lado incrível da advocacia previdenciária e por serem pessoas tão maravilhosas para mim. Espero sempre orgulhar e honrar toda a confiança que depositam em mim, nunca esquecerei seus ensinamentos e conselhos!

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à querida Jarlene Marques, uma verdadeira mãe que Deus colocou na minha vida em Mossoró. Obrigada por todo o apoio, carinho e dedicação. Nenhuma palavra é suficiente para traduzir o amor e admiração que sinto pela senhora! Seu amor e presença foram fundamentais para mim, e serei eternamente grata por tudo o que fez.

Quero agradecer à UFERSA, por ser a clara demonstração do ensino público e de qualidade, bem como, agradecer a todos os profissionais que compõem esse lugar que me acolheu e me fez crescer como pessoa e profissional. Que lutemos sempre pela educação pública e de qualidade!

Agradeço a essa banca especial composta por profissionais do mais alto nível de competência e gentileza, selecionada de forma tão atenciosa pelo meu orientador Hudson Palhano. Gostaria de aproveitar este momento para expressar minha profunda gratidão ao meu orientador e professor, Hudson Palhano. É importante mencionar que desde a primeira aula que o professor ministrou para minha turma, fui impactada de forma excepcional pela sua didática. Já naquele instante, soube que queria ter a orientação desse profissional incrível, que vai além de transmitir conhecimento – ele irradia luz e alegria em todas as suas aulas. Muito obrigada por ser um professor tão humano e apaixonado pelo que faz. Você não apenas me inspirou, mas continua a inspirar muitas pessoas ao seu redor!

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UM ESTUDO ESPECÍFICO NA EXECUÇÃO FISCAL

THE INTERCURRENT PRESCRIPTION AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: A SPECIFIC STUDY IN TAX ENFORCEMENT

Vitória Régia Alves dos Santos

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de debater acerca da prescrição intercorrente sob uma análise do princípio constitucional da duração razoável do processo nos processos executivos fiscais. Para realização do artigo, adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica e legislativa, utilizando livros, artigos e dissertações relevante para a temática. O artigo está dividido em três partes, na primeira será tratada sobre o conceito da prescrição, sua finalidade e seus fundamentos. Na segunda parte será explicada a prescrição intercorrente no processo tributário, a sua regulamentação legislativa e jurisprudencial. No terceiro capítulo é demonstrada a importância da prescrição intercorrente na execução fiscal como o instrumento de efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo na execução fiscal. Ao final do presente artigo, concluiu-se sobre a importância e impacto do instituto da prescrição no processo tributário, em específico na execução fiscal, que objetiva promover a pacificação social, evitando que processos inertes no judiciário permaneçam indefinidamente sem solução, garantindo os valores constitucionais do princípio da duração razoável do processo, bem como, a segurança jurídica.

Palavras-chave: prescrição intercorrente; execução fiscal; processo tributário; princípio constitucional.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to discuss the inter-current statute of limitations under an analysis of the constitutional principle of the reasonable duration of proceedings in tax enforcement. The article was written based on bibliographical and legislative research, using books, articles and dissertations relevant to the topic. The article is divided into three parts, the first of which deals with the concept of prescription, its purpose and its foundations. The second part explains intercurrent prescription in tax proceedings, its legislative and jurisprudential regulation. The third chapter demonstrates the importance of the inter-current statute of limitations in tax enforcement as an instrument for enforcing the constitutional principle of the reasonable duration of proceedings in tax enforcement.

At the end of this article, we conclude on the importance and impact of the inter-current statute of limitations in the tax process, specifically in tax enforcement, which aims to promote social pacification, preventing inert processes in the judiciary from remaining indefinitely unresolved, guaranteeing the constitutional values of the principle of reasonable duration of the process, as well as legal certainty.

Keywords: intercurrent prescription; tax enforcement; tax process; constitutional principle.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva realizar uma análise da prescrição intercorrente em matéria tributária e o impacto deste instituto na seara jurídica, frente a sua grande relevância prática como instrumento eficaz capaz de desafogar o Judiciário de processos que estão arquivados por muito tempo.

O ordenamento jurídico necessita de mecanismos que assegurem a segurança das relações jurídicas, eliminando possíveis incertezas ou prejuízos ocasionais. Nesse sentido, é essencial entender o impacto do tempo nessas relações, uma vez que a possibilidade de exercer um direito não pode ser indefinidamente prolongada. Portanto, é fundamental que o exercício de um direito tenha um prazo estabelecido para ser utilizado.

O instituto da prescrição é de grande relevância, pois extingue a pretensão, impossibilitando que obrigações de qualquer natureza, exceto aquelas que envolvem direitos imprescritíveis expressamente previstos em lei, possam ser exigidas indefinidamente. Sua principal finalidade é garantir a segurança jurídica nas relações, um dos pilares fundamentais da justiça como a entendemos atualmente.

O objetivo central do referente artigo é explicar a importância da prescrição intercorrente na execução fiscal como instrumento de efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo na execução fiscal. Além disso, o presente estudo pretende apresentar a aplicação da prescrição intercorrente e seus fundamentos, compreender a legislação e as jurisprudências que trataram sobre a temática da prescrição intercorrente, bem como, demonstrar a relevância da prescrição intercorrente na execução fiscal.

Nesse sentido, o presente artigo apresenta a metodologia de forma dogmática, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, demonstrar quais são os contornos do instituto da prescrição intercorrente na execução fiscal, como também, sua importância a partir da análise do princípio da duração razoável do processo. Diante da metodologia, pretende-se realizar revisão de artigos coletados em bases de dados online, como Scielo, repositórios de Universidades brasileiras e periódicos. Ademais, para a abordagem bibliográfica será utilizado o livro “Curso de direito processual tributário”, do autor Clecio Santos Nunes, aliado a obra “Processo tributário”, do autor Hugo Machado e sites jurídicos que tratam sobre a temática.

No primeiro capítulo será apresentado o conceito da prescrição, sua finalidade, de que forma é alegada, o surgimento e a seara jurídica da prescrição intercorrente e seus

fundamentos. No segundo capítulo será explicada a prescrição intercorrente no processo tributário, a regulamentação legislativa e jurisprudencial da prescrição intercorrente na Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 40, na súmula 314 do STJ e as teses de recursos repetitivos que buscaram acabar com as discrepâncias sobre o instrumento da prescrição intercorrente no judiciário.

No último e terceiro capítulo será tratado sobre a importância da prescrição intercorrente na execução fiscal, uma análise a partir do princípio da duração razoável do processo. Conjuntamente ao referido princípio constitucional, será demonstrada também os valores constitucionais da efetividade e economia processual na execução fiscal e os desafios e impasses que dificultam a aplicação eficaz da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais.

Desse modo, está nítida a importância da presente temática para o direito como instrumento de efetividade e celeridade processual, pois se um processo permanece inerte, tramitando sem perspectiva, verifica-se uma situação de morosidade nas demandas judiciais, casos esses que acabam por obstruir os órgãos julgadores e ocasionam um volume exorbitante de processos. Logo, se reconhecida a prescrição intercorrente referentes a esses casos, findaria o grande número de processos que dependem de julgamento, extinguindo o crédito tributário e desonerando o contribuinte de qualquer obrigação com o Estado.

2 CONCEITO DE PRINCÍPIO E SUAS DIRETRIZES

Os princípios são valorizados como fundamentos ou alicerces do sistema jurídico, mas essa valorização muitas vezes não é acompanhada de elementos que possibilitem uma compreensão mais clara e a sua compreensão. Logo, para compreender o princípio da duração razoável do processo, bem como outros como o da segurança jurídica e o da economia processual no contexto do processo tributário, é essencial primeiro entender o conceito de princípio.

O autor Humberto Ávila, na Obra Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, demonstra que os princípios não expressam apenas valores, mas também, de forma indireta, estabelecem tipos específicos de comportamentos, bem como, enfatiza a normatividade dos princípios. O autor, ao diferenciar as espécies normativas com base em sua aplicação, examina o significado dos dispositivos a partir de três dimensões: comportamental (regra), finalística (princípio) e/ou metódica (postulado).

Ao longo de sua obra crítica, Ávila (2014, p. 108) afirma que as regras, ao contrário dos princípios, possuem um componente descritivo do comportamento permitido ou proibido, embora ambos sejam formas de prescrições normativas. No entanto, essas prescrições se diferenciam na maneira como prescrevem o comportamento adequado: enquanto as regras determinam diretamente o comportamento, os princípios indicam um estado ideal a ser alcançado, sem definir explicitamente as ações necessárias para promovê-lo, portanto nas regras o comportamento já está previsto frontalmente pela norma.

No tocante aos postulados normativos, resta claro que não se confundem com os princípios, de modo geral, os postulados normativos são normas que servem como estrutura para a aplicação de outras normas, ou seja, orientam a implementação do dever de alcançar um objetivo. Em vez de prescrever indiretamente comportamentos como os princípios, eles estabelecem formas de raciocínio e argumentação que, por sua vez, influenciam normas que prescrevem comportamentos indiretamente.

Para entender o contexto do princípio da duração razoável através do instrumento da prescrição intercorrente, faz-se necessário compreender toda o enfoque da normatividade de princípio, bem como, entender que as normas jurídicas estão impregnadas de valor.

Diante disso, o autor Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, 2021, p.160) esclarece a conceituação de princípios constitucionais afirmando que as normas jurídicas

estão sempre carregadas de valor. Esse componente axiológico, constantemente presente na comunicação normativa, varia em intensidade de acordo com cada norma. Existem preceitos fortemente impregnados de valor que, devido ao seu papel dentro do sistema jurídico, exercem grande influência sobre amplas áreas do ordenamento, orientando a interpretação de diversos segmentos. No Direito, o termo "princípio" é utilizado para designar tanto essas regras, quanto normas que estabelecem critérios objetivos relevantes.

O autor aborda a ideia de que as normas jurídicas, além de serem regras de modo geral, estão sempre relacionadas a valores constitucionais. Esses valores podem variar de acordo com a intensidade de uma norma para outra, porém sempre exercem influência no sistema jurisdicional, orientando a interpretação e efetividade daquela referida norma no ordenamento jurídico.

O autor também afirma (Carvalho, 2021, p. 165), “Seja como for, os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas.”

Nesse sentido, em relação ao princípio central deste artigo, é fundamental destacar que o princípio da duração razoável do processo funciona justamente como uma diretriz para assegurar que as decisões judiciais sejam tomadas de forma eficiente, conciliando a necessidade de resolver os conflitos com agilidade e a obrigação de garantir um julgamento justo. É importante destacar que o princípio da duração razoável do processo reflete um valor essencial da espécie princípio no ordenamento jurídico que é a segurança jurídica e a efetividade da justiça, contribuindo para a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

3 DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é o instrumento pelo qual se extingue uma pretensão pelo decurso do tempo, ocorrendo quando o direito nasce e não é exercido da forma e no tempo correto, ou seja, ocorre no prazo fixado pela lei, que de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), é em cinco anos.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em **cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

O parágrafo único do artigo supramencionado lista quatro causas que interrompem o prazo prescricional: o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal (I); o protesto judicial (II); qualquer ato judicial que configure a constituição em mora do devedor (III); e qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, que represente o reconhecimento da dívida pelo devedor (IV).

Sendo assim, a prescrição tem como objetivo não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto, sendo essencial para a manutenção da previsibilidade nas relações jurídicas, pois impede que questões sejam judicialmente questionadas após um tempo razoável, garantindo a estabilidade das relações e o não perpetuar de conflitos por tempo indefinido. Logo, a prescrição não apenas extingue o direito de ação, mas também promove um equilíbrio entre a necessidade de justiça e a segurança das relações jurídicas, contribuindo para a eficiência a manutenção da ordem no ordenamento jurídico.

O autor Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, 2021, p.505) elucida que não se deve enxergar na prescrição apenas uma medida rigorosa da ordem jurídica, que tem o objetivo de desincentivar a inércia de determinadas pessoas na defesa de seus direitos. O objetivo da prescrição é também evitar a perpetuação de situações indefinidas e impedir que direitos e deveres, gerados continuamente pelos fatos descritos nas normas, permaneçam pendentes por um longo período.

Nesse contexto, o autor Pablo Stolze enfatiza que "A prescrição funda-se em razões de ordem pública, visando à estabilidade das relações jurídicas. Ao mesmo tempo, impede que a negligência de um titular de direito, que não o exerce em tempo hábil, venha a causar insegurança à outra parte." (GAGLIANO, 2020, p. 682).

Diante disso, evidencia-se **a função social da prescrição, que não se limita apenas a punir a inércia do titular do direito, mas também a proteger a parte contrária, evitando que esta fique indefinidamente sujeita a uma demanda judicial.**

3.1 Alegação da prescrição

A alegação de prescrição é a defesa utilizada no processo judicial onde a parte demandada argumenta que o prazo legal para o exercício do direito reclamado já expirou. Isso implica que, devido à inércia do titular da ação em exercer seu direito dentro no período estabelecido por lei, a pretensão não pode mais ser exigida judicialmente, extinguindo-se assim a possibilidade de ação.

No entanto, a lei não especifica os requisitos para a concessão da prescrição, mas existem quatro pressupostos fundamentais, que são a existência de uma pretensão que

possa ser exigida judicialmente, a inércia do titular da ação ao não exercer seu direito, a continuidade da inércia por um determinado período de tempo e a ausência de causas que impeçam, suspendam ou interrompam o curso da prescrição.

Trazendo para a realidade do Direito Civil, a alegação de prescrição pode ser apresentada tanto na primeira instância, sob a jurisdição de um juiz singular, quanto na segunda instância, que é conduzida por um colegiado de juízes superiores. Ela pode ser suscitada em qualquer fase do processo, seja na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação ou em embargos infringentes, conforme estabelece o art. 193 do Código Civil:

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Dessa forma, vinculando os conceitos de prescrição no Direito Civil e no Direito Tributário, em algumas doutrinas a prescrição tributária é conceituada como a perda do direito da Fazenda Pública, ajuizar ação de execução fiscal ou receber valores referentes aos créditos tributários não adimplidos, em razão da passagem do tempo. Nesse sentido, o autor Ricardo Lobo Torres (2013, p. 304) afirma que "a prescrição retira a possibilidade de a Fazenda promover a cobrança do seu crédito."

Diante do exposto pelo o autor, é importante esclarecer que a prescrição não foi criada para beneficiar o devedor, permitindo que ele escape de suas responsabilidades e deixe de cumprir suas obrigações financeiras. Pelo contrário, ela é um mecanismo que visa garantir a segurança jurídica nas relações processuais. Assim, a prescrição não "retira" propriamente o direito de cobrança, já que o fisco dispõe de um prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a ação de cobrança necessária. Logo, se o Estado não o fizer dentro desse período, não é vantajoso para o mesmo manter indefinidamente uma pretensão inativa.

3.2 Da prescrição intercorrente

Preliminarmente, adentrando o contexto da prescrição intercorrente, constata-se no judiciário um grande volume de processos judiciais que permanecem inertes ao longo do tempo, causando a morosidade das demandas judiciais. Diante disso, a prescrição intercorrente está presente nos processos que permanecem paralisados por um período

igual ou superior a cinco anos, sendo conceituada como a perda do direito de se prosseguir em uma ação judicial, mesmo após o seu ajuizamento.

Assim pode-se afirmar que a prescrição intercorrente ocorre durante o andamento da ação, diferentemente da prescrição convencional, que ocorre antes do início do processo. Assim, a prescrição intercorrente trata-se da perda do direito de ação ao longo do processo, devido à inércia da parte interessada — neste caso, o próprio Estado — após o decurso do prazo legal. Ou seja, trata-se da perda do direito de a Fazenda Pública continuar com a cobrança do crédito tributária em decorrência da desídia na condução do processo.

No âmbito do processo tributário, a lei de Execuções Fiscais (LEF), no artigo 40, estabelece que não encontrado o devedor ou bens, ocorrerá a suspensão do processo por um ano. Este prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e os bens, durante a suspensão é presumido que o exequente está diligente quanto as buscas do devedor ou seus bens, logo o reinício do prazo prescricional ocorre depois do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte.

É nítido que a prescrição intercorrente uma vez reconhecida diminuiria o número exorbitante de processos que dependem de julgamento, extinguindo o crédito tributário e desonerando o contribuinte de qualquer obrigação com o Estado. Logo, a referida prescrição tem o objetivo de solucionar situações indefinidas para que não se eternizem no judiciário, sendo então um instrumento de efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Em suma, o instituto da prescrição é de grande relevância para o processo, pois extingue a pretensão de cobrança, impedindo que obrigações de qualquer natureza, exceto aquelas relativas a direitos imprescritíveis expressamente previstos na legislação, sejam exigidas indefinidamente. Sendo sua principal finalidade garantir a segurança jurídica nas relações jurídicas e a duração razoável do processo, que são um dos pilares fundamentais da justiça.

3.3 Fundamentos da prescrição intercorrente.

Entende-se então que a prescrição intercorrente ocorre devido à inércia do exequente, que deixa de movimentar o processo por um período de tempo. Esse intervalo pode ser causado por várias razões, como a indisponibilidade de bens ou o desconhecimento do local do devedor.

No entanto, a prescrição intercorrente para existir de forma justa, necessita de fundamentos, tais como a cobrança infinita de tributos, duração razoável do processo, se justificando também pelo fundamento de que o erário não pode cobrar tributos indefinidamente, evitando a prolongação excessiva do processo de execução fiscal. Esta situação de demanda judicial infinita seria contrária aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que estabelece “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Torna-se importante lembrar que a prescrição intercorrente não foi instituída para beneficiar o devedor, permitindo que este fuja de suas responsabilidades ou deixe de cumprir suas obrigações, nem para prejudicar o credor de alguma forma. O objetivo desse instituto não é subverter a lógica das obrigações ou enfraquecer o Estado, pelo contrário, a prescrição tem como finalidade proteger a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. Portanto, não é razoável que o credor só venha a reivindicar seu crédito ou tomar medidas para satisfazê-lo dez, quinze ou até trinta anos após o surgimento do seu direito.

Sendo assim, é fundamental destacar que para se ter o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal é necessário haver a total inércia da Fazenda Pública. Nesse sentido, de acordo com o autor Theodoro Júnior (2000), para reconhecer a prescrição intercorrente, é necessário que a paralisação do processo seja inteiramente atribuída à inércia da Fazenda Exequente. Caso a suspensão do andamento processual decorra de ações do devedor ou de deficiências no serviço judiciário, não será possível cogitar a prescrição do direito do Fisco.

Além disso, manter um processo de execução fiscal sem perspectivas de resolução impõe um grande ônus ao próprio Estado, que é a parte exequente na relação processual. Isso resulta em um aumento significativo das despesas públicas, uma vez que não se trata apenas de um, mas de milhões de processos paralisados e sem possibilidade de resolução.

Posto isso, observa-se que a prescrição intercorrente beneficia contribuintes e devedores em geral, incluindo a Fazenda Pública, já que tem como principal efeito a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, do processo que se encontra inerte.

3.1.1 Da prescrição intercorrente no processo tributário

De acordo com o relatório Justiça em Números 2022 (ano-base 2021) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as execuções fiscais correspondem a cerca de

35% do total de processos pendentes e 65% das execuções em andamento em todo o Poder Judiciário.

Em comparação com 2020, houve um aumento de 39,4% nos novos casos de execução fiscal. Por outro lado, a taxa de congestionamento das execuções fiscais atingiu 90%, um índice significativamente maior do que a média de congestionamento em toda a Justiça, que foi de 74,2%. Isso significa que, a cada 100 execuções fiscais tramitadas em 2021, apenas dez foram concluídas. Observa-se, que enquanto as execuções fiscais apresentam uma alta taxa de congestionamento no Judiciário, o número de novas ações ajuizadas continua crescendo de forma acelerada.

Logo, nesse contexto, em muitos casos os contribuintes são forçados a permanecer no polo passivo de ações por anos, arcando com os custos e encargos decorrentes da condução de processos judiciais. Por outro lado, o Fisco enfrenta dificuldades para receber, de forma tempestiva os valores que lhe são devidos, além de continuar empregando grandes esforços no acompanhamento e tentativa de cobrança de créditos que já não poderiam ser exigidos.

Posto isso, a prescrição intercorrente no processo tributário é um mecanismo jurídico que visa assegurar a efetividade e a celeridade na cobrança de créditos tributários, prevenindo a perpetuação dos processos fiscais e garantindo a segurança jurídica.

No contexto do processo tributário, a prescrição intercorrente se refere ao prazo que começa a contar a partir da suspensão do processo executivo, geralmente por falta de bens penhoráveis ou pela não localização do devedor. De acordo com o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, o juiz suspenderá a execução fiscal por um ano, se após a suspensão do processo o prazo de um ano se esgotar sem que se localize o devedor ou bens suficientes para garantir a execução, após esse período se não localizados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento do processo, no qual inicia a contagem do prazo de prescrição intercorrente, que é de cinco anos. Ao fim, após cinco anos, o juiz poderá declarar de ofício a prescrição intercorrente, conforme o §4 do art. 40 da LEF.

A prescrição intercorrente busca evitar a eternização das execuções fiscais e promover a eficiência na administração da dívida tributária. Ela é especialmente relevante em um sistema judicial sobrecarregado, onde a manutenção de processos indefinidos pode resultar em custos e ineficiências significativas.

Todavia, a aplicação da prescrição intercorrente na execução fiscal enfrenta vários obstáculos que merecem destaque. Primeiramente, a prescrição intercorrente é frequentemente interpretada de maneira restritiva pelos tribunais. Há uma tendência

histórica em proteger o crédito público, o que pode levar a uma aplicação mais rígida e limitada da prescrição, dificultando o reconhecimento da inércia da Fazenda Pública. Outro ponto, é a questão da morosidade do próprio Judiciário, que muitas vezes não impulsiona o processo de ofício, pode ser um fator relevante. Quando o Judiciário não toma as medidas necessárias para dar andamento ao processo, pode ser difícil distinguir se a inércia é atribuível à Fazenda Pública ou ao próprio tribunal, complicando a aplicação da prescrição intercorrente.

Ademais, as próprias incertezas jurídicas em torno da prescrição intercorrente é outro obstáculo para efetivação do instrumento no processo tributário, visto que o tratamento dado à prescrição intercorrente pode variar conforme a jurisprudência de diferentes tribunais, gerando insegurança jurídica. Decisões conflitantes ou mudanças na interpretação das normas legais podem tornar a aplicação da prescrição intercorrente um processo incerto e sujeito a recursos e litígios prolongados.

Diante disso, pode-se entender que esses obstáculos revelam que, embora a prescrição intercorrente seja uma ferramenta importante para o processo tributário, que busca evitar a perpetuação das execuções fiscais sem perspectiva de sucesso, sua aplicação enfrenta desafios significativos tanto do ponto de vista legal quanto processual.

O fundamento da prescrição intercorrente está na garantia da segurança jurídica, evitando que execuções pendentes se prolonguem indefinidamente, uma vez que o processo é um instrumento que deve chegar a uma conclusão. No caso da execução fiscal, o objetivo é a satisfação do crédito público. No entanto, essa satisfação não pode se basear na realização de atos processuais inúteis, que não resultem na localização de bens penhoráveis ou do devedor.

Nesse contexto, a prescrição intercorrente, alinhada aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, busca encerrar a execução quando houver negligência do credor em dar andamento ao processo de forma útil, evitando que o executado fique indefinidamente sujeito a restrições em seu patrimônio para concretizar o direito de crédito do exequente.

3.1.2 Lei de Execução Fiscal, artigo 40.

Inicialmente, o instituto da prescrição intercorrente foi regulamentado por meio da jurisprudência e da doutrina, sendo posteriormente formalizado no Artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, com algumas modificações ao longo do tempo.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Diante do contexto da Execução Fiscal, é necessário citar que houve uma modificação na redação do art. 40 da LEF, incluída pela Lei nº 11.051, de 2004. Todavia, antes dessa alteração havia controvérsias quanto à redação original do artigo, que permitia a continuidade indefinida do processo de Execução Fiscal nos casos em que o contribuinte não era localizado para ser citado ou quando não havia bens para garantir a execução.

Conforme se extrai da leitura do artigo, as execuções fiscais foram previstas para se estenderem no tempo. No entanto, a Lei 11.051/2004 com o intuito de firmar o entendimento de que nenhuma execução fiscal poderia permanecer ativa para sempre, adicionou o §4º, ao Artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, o qual condicionou o tempo de arquivamento do processo ao prazo máximo da prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, esse foi considerado o primeiro marco da prescrição intercorrente na legislação pátria, e daí em diante não era possível extinguir processos executivos fiscais paralisados por falta de bens a penhorar. Na época da edição do referido art. 40 da LEF, houveram afirmações que tal disposição era inconstitucional, pois teria tratado de matéria privativa de lei complementar (CF/88, art. 146, III, “b”), porém este argumento não se sustenta, pois é importante compreender que a Lei no 11.051/2004 não cuidou de prazos prescricionais.

O autor Hugo de Brito Machado (2000) que é fundamental destacar que a Lei nº 11.051/2004 não abordou os prazos prescricionais. Ela não modificou a forma de contá-los, os marcos iniciais e finais, nem o período de tempo necessário para sua consumação. O que a lei fez foi limitar-se a estabelecer uma norma de direito processual civil, conferindo ao juiz o poder de declarar uma situação já existente. A prescrição se consumou com base na aplicação do art. 174 do CTN, sendo que a referida alteração legislativa apenas

autorizou o juiz a reconhecer essa prescrição de ofício. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 146, III, "b", da CF/88.

Vale ressaltar que esse arquivamento gerava uma situação peculiar, na qual o processo de Execução Fiscal poderia se prolongar indefinidamente, podendo ser reativado a qualquer momento para cobrança do crédito tributário. No entanto, toda pretensão jurídica está sujeita à prescrição, exceto as ações de ressarcimento ao erário, conforme estabelece o § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Logo, o tribunal determinou que a Execução Fiscal será suspensa por 1 ano a partir da não localização do devedor ou de bens para garantir a execução, com a intimação da Fazenda desse fato. Após esse período, inicia-se automaticamente o prazo de 5 anos para a decretação da prescrição intercorrente, que será declarada de ofício pelo juiz.

No entanto, com a inclusão do §4º ao Art. 40 pela Lei 11.051/2004, surgiram novos debates sobre o momento inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 314, consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente em execução fiscal ocorre devido à inatividade processual, resultante da impossibilidade de ação do credor, não por culpa própria, mas pela ausência de bens ou do devedor, tratando-se de uma execução infrutífera.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por meio da Súmula nº 314, que o prazo prescricional pode ser interrompido com a comprovação da penhora efetiva ou com a citação válida do executado, não sendo suficiente somente o peticionamento nos autos requerendo os atos constritivos, cabendo para a Fazenda Pública comprovar eventual interrupção ou suspensão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos. Assim, segundo o entendimento do STJ, o início do prazo para suspensão do processo ocorre a partir da data em que a Fazenda Pública toma conhecimento da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

3.1.3 Súmula 314, STJ

Uma vez iniciado o prazo prescricional, as tentativas da Fazenda de localizar o devedor ou de penhorar bens não interrompem o curso da prescrição intercorrente, que só será interrompida com a citação efetiva do devedor ou com a localização de bens que

garantam a execução. **Posto isso, a Súmula n. 314 do STJ reafirma as regras da prescrição intercorrente, ao estabelecer:**

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Assim, basta que a Fazenda Pública exequente não consiga localizar o devedor ou bens para garantir a execução, ou permaneça inerte, para que a prescrição intercorrente comece a produzir seus efeitos.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 314, consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente na execução fiscal é causada pela inatividade processual, ou seja, pela impossibilidade de o credor agir devido à ausência de bens ou do próprio devedor. Essa inércia, não sendo atribuída à culpa do credor, faz com que o prazo prescricional comece a correr após o término do período de um ano de suspensão, conforme estabelecido na Lei de Execução Fiscal.

É necessário destacar que a controvérsia em torno da prescrição intercorrente começou a se concentrar no momento em que se inicia a suspensão de um ano da execução fiscal. Essa mudança ocorreu após a publicação da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em 8 de fevereiro de 2006. A partir daí, o debate sobre o instituto passou a focar na resolução das lacunas deixadas pela legislação e na busca por meios que pudessem tornar sua aplicação mais eficaz.

Reafirmando o seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, órgão editor da Súmula 314, possui diversos julgados que reconhecem a necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no Artigo 40, quando da aplicação da prescrição intercorrente. Dentre eles, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente' (Súmula 314/STJ). Destarte, o Art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no Art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do Art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de

novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do Art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: ‘a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio 165 O FUTURO DA EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DO NOVO MARCO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, do Art. 40, § 4º, nos termos da Lei Nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei Nº 11.051/04’. 7. Recurso especial não provido. (BRASIL. STJ. REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) (online).

Embora os requisitos para a suspensão processual já estavam definidos, surgiram dúvidas quanto ao momento inicial da suspensão de um ano da execução fiscal. A questão era se a suspensão exigiria um despacho formal do juiz para ser instaurada ou se ela ocorreria automaticamente com a não localização de bens do devedor dentro do prazo legal. Diante disso, passou a tramitar no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial Nº 1.340.553/RS, o qual buscou sanar essas divergências de entendimento na aplicação do prazo determinado em jurisprudências e lei, tendo seu precedente em repetitivo, a fim de abranger todos os processos que passassem pelas mesmas controvérsias.

Após muitas discrepâncias, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.340.553-RJ, julgado em 12 de setembro de 2018, de modo a uniformizar o entendimento a respeito das regras gerais para contagem do prazo da prescrição intercorrente nos processos tributários, fixou as teses 566, 567, 568, 570 e 571 sobre Recursos Repetitivos.

Tema 566: o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo período prescricional previsto, se iniciam na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar a suspensão do feito;

Tema 567: independentemente da petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano de suspensão, inicia-se o período prescricional;

Tema 568: a efetiva constrição patrimonial e citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo, requerendo os atos constitutivos, para interrupção desse prazo;

Tema 569: independente de petição da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial, o prazo prescricional se inicia automaticamente após um ano de suspensão da execução fiscal;

Temas 570 e 571: a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, deverá comprovar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Logo, o tribunal determinou que a Execução Fiscal será suspensa por 1 ano a partir da não localização do devedor ou de bens para garantir a execução, com a intimação da Fazenda desse fato. Após esse período, inicia-se automaticamente o prazo de 5 anos para a decretação da prescrição intercorrente, que será declarada de ofício pelo juiz.

A questão também foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 390 da repercussão geral. A Corte foi chamada a se pronunciar sobre a possibilidade de a Lei de Execução Fiscal (LEF) tratar da prescrição intercorrente, levando em conta a exigência de lei complementar para regulamentar a prescrição tributária, conforme o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Esse tema foi julgado recentemente, em 22 de fevereiro de 2023, quando o STF decidiu que a suspensão da execução por um ano, conforme previsto na LEF, possui natureza meramente processual. Assim, o término desse prazo de arquivamento marca o início automático do prazo prescricional de cinco anos, conforme estipulado no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que foi recepcionado pela Constituição com status de lei complementar.

4 A IMPORTÂNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e está consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. No âmbito fiscal este princípio tem uma importância ainda mais relevante, pois busca equilibrar a eficiência administrativa e a proteção dos direitos dos contribuintes com a necessidade de garantir uma cobrança justa e eficaz dos créditos tributários.

A duração razoável do processo refere-se ao direito das partes de que o processo seja concluído em um prazo que não seja excessivamente longo. No contexto fiscal, isso significa que tanto o fisco quanto os contribuintes têm o direito a que as disputas tributárias sejam resolvidas de maneira eficiente e sem atrasos desnecessários. A ideia é evitar que processos se arrastem por longos períodos, o que poderia comprometer a justiça e a segurança jurídica.

As execuções fiscais representam uma parte substancial dos processos em andamento no Poder Judiciário. Portanto, o conhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal é fundamental para garantir a eficiência e a justiça no processo de cobrança de créditos tributários. O sistema judicial deve estar atento à contagem correta dos prazos e à declaração da prescrição intercorrente para assegurar que as execuções fiscais não se prolonguem indevidamente.

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento do autor Hugo de Brito Machado (MACHADO, 2000, p. 332), “Não se pode esquecer de que não há qualquer utilidade, para a Fazenda Pública, em manter arquivadas, nas Secretarias das Varas, milhares de execuções fiscais inteiramente inviáveis, propostas contra pessoas inexistentes, ou que não têm como ser localizadas. É muito melhor concentrar o tempo, os esforços e as energias do Judiciário, e das procuradorias das fazendas exequentes, naquelas execuções viáveis, em face das quais o Poder Público tem chances de efetivamente receber o que lhe é devido.”

A prescrição intercorrente, quando corretamente aplicada, assegura tanto os direitos dos contribuintes quanto a eficiência do sistema de justiça. É fundamental que tanto o fisco quanto os contribuintes estejam comprometidos com a agilidade e a eficácia do processo fiscal, promovendo um sistema mais justo e previsível, efetivando no ordenamento jurídico o princípio da duração razoável do processo.

Logo, a duração razoável do processo atribui aos Poderes Públicos a necessidade de atender, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, ao tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional tenha a eficácia que se espera, isto é, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito quando se permanece em litígio, mas sim à própria execução da decisão, à realização do seu conteúdo e à aplicação efetiva do direito.

Como esclarece o autor Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2019, p. 62), “o que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos”. Para o princípio da duração razoável do processo, faz-se necessário sempre procurar os melhores resultados possíveis, com a maior economia possível de esforços, gastos e fornecimento de tempo. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo, pois, para que o processo seja eficiente, é necessário que sua duração também seja razoável.

A própria Constituição Federal estabelece que tanto os processos judiciais quanto os administrativos devem ter uma duração razoável, sendo ágeis e objetivos. Caso

contrário, a demora excessiva comprometeria a produção de provas e causaria prejuízos patrimoniais, psicológicos e sociais ao sujeito passivo. Além disso, a Constituição, no artigo 37, consagra os princípios da administração pública, destacando a eficiência como um de seus pilares fundamentais, conforme previsto no referido artigo.

A efetividade do processo encontra base também no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988. O conceito de efetividade processual pressupõe que o Poder Judiciário deve oferecer aos litigantes uma solução justa, ágil e eficiente para os conflitos, assegurando a correta aplicação do direito material em benefício de seu titular.

Ademais, o art. 37 da CF de 1988 positiva a necessidade do Estado - e, portanto, o Poder Judiciário - atuar de forma eficiente em seus atos. Trata-se da consagração do princípio da eficiência, o qual guarda íntima relação com a noção de efetividade processual. Nesse contexto, inquestionável é a importância da garantia constitucional da duração razoável do processo conjuntamente com o princípio da efetividade processual nas execuções fiscais.

A prescrição tem como fundamento proporcionar segurança jurídica e a pacificação das relações sociais nos processos fiscais. De acordo com o autor Antônio Luiz da Câmara Leal (LEAL, 2019, p. 16), tem por objetivo o “interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência”.

A prescrição intercorrente é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, necessária para prestigiar o princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, que não se coaduna com a eternização de pendências, tanto judiciais quanto administrativas.

Conforme elucidou a ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial no 1.034.191/RJ, a prescrição intercorrente prestigia o princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, princípios que são auto aplicáveis, prescindindo de regulação infraconstitucional para serem aplicados:

(...) resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, esse começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi

conferida pela Lei Complementar no 118, de 9/2/2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, rel. ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 26/5/2008.) (grifo nosso).

Tendo em vista os valores constitucionais da efetividade e duração razoável do processo a prescrição intercorrente tem cabimento tanto no âmbito do processo administrativo fiscal como no âmbito do processo judicial, uma vez que se devem harmonizar adequadamente os direitos do credor e do devedor.

Não resta dúvidas quanto à delicadeza e complexidade da temática da prescrição intercorrente, no entanto, faz-se necessário realizar e buscar sempre que possível a efetivação desse instrumento procedimental para atender as altas demandas de execuções fiscais que chegam ao judiciário, priorizando a extinção de ações que estão paralisadas sem perspectiva de resolução, objetivando então desafogar as Varas da Fazenda Pública.

Diante disso, resta claro a importância da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, cabendo ao judiciário zelar pela correta aplicação do instrumento de efetividade processual, evitando que a Fazenda Pública e o próprio devedor permaneçam alheios a morosidade dos órgãos da justiça, perpetuando indefinidamente em litígios que não tem possibilidade de êxito nos processos de execução fiscal.

5 CONCLUSÃO

Ao final do presente artigo, resta claro a importância e o impacto que a prescrição intercorrente tem sobre a execução fiscal, visto que trata-se de uma hipótese de extinção do crédito tributário e que, contribui de forma efetiva, isto é, um instrumento que produz resultados para o desafogar o judiciário que se encontra superlotado com milhões de execuções fiscais que estão inertes.

A prescrição intercorrente está prevista no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, inserido pela Lei 11.051/2004. Esse dispositivo autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição, caso tenha ocorrido o arquivamento do processo, contudo, para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, é necessário que haja inércia processual por parte da Fazenda Pública.

Em nome dos valores constitucionais de segurança e estabilidade das relações jurídicas, torna-se imprescindível esclarecer que a prescrição intercorrente é aplicável tanto

no processo administrativo fiscal quanto no processo judicial, pois é necessário equilibrar de forma adequada os direitos do credor e do devedor.

Posto isso, foi analisada a temática sob à luz do princípio da duração razoável do processo na qual é notória que a prescrição intercorrente na esfera tributária garante estabilidade e economia processual das relações jurídicas a ambas as partes, visto que não admite a eternização do processo que não tem mais funcionalidade e nem movimentação para findar o crédito, logo garantindo a duração necessária para a tramitação do processo no judiciário.

Ademais, no referido artigo foi apresentado um tripé dogmático para explicar a prescrição intercorrente e seus fundamentos, são eles: legislação, doutrinas e jurisprudências, que foram utilizados para responder a relevância dos efeitos da prescrição nas ações de execução fiscal.

Em suma, o instituto da prescrição visa promover a pacificação social, evitando que determinadas questões permaneçam indefinidamente sem solução. A possibilidade de decretação de ofício da prescrição foi introduzida por lei para garantir segurança jurídica ao contribuinte/devedor, já que o Estado não pode cobrar tributos indefinidamente por meio de um processo judicial sem fim. Dessa forma, observa-se que a autoridade fazendária tem o dever de proferir uma decisão no processo administrativo sob sua análise dentro de um prazo razoável, a fim de evitar a eternização dos processos submetidos à sua apreciação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional de 1966**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966: Código Tributário Nacional**. Brasília, 25 out. 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Brasília, DF: Senado Federal, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BUENO, Scarpinella C. **Manual de direito processual civil:** volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021.

CARDOSO, Laura Costa. O futuro da execução fiscal à luz do novo marco da prescrição intercorrente. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, Santa Catarina, v. 148, p. 1-29, 2024. Acesso em: 23 abr. 2024.

CORREIA, Estephane Suelen Gomes. **Prescrição intercorrente na ação de execução fiscal.** 2020. 25 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito Tributário) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/656>. Acesso em: 23 set. 2024.

FONSECA, D. O.; TOKUDA, L. S. **Da atividade intercorrente no âmbito do processo tributário.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388775/da-prescricao-intercorrente-no-ambito-do-processo-tributario>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

LEAL, Antônio Luiz Câmara. **Da prescrição e da decadência.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NUNES, Cleucio S. **Curso completo de direito processual tributário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621491. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621491/>. Acesso em: 06 set. 2024.

PIMENTEL, Marcela Paranhos. A prescrição intercorrente na execução fiscal e os desafios da fazenda pública. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 6, ed. 5, vol. 11, p. 5-44, maio 2021. ISSN 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/prescricao-intercorrente>. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/prescricao-intercorrente. Acesso em: 28 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REsp 1.034.191/RJ. Relator: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, julgado em 13 mai. 2008. DJe 26 mai. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SANTOS, Paulo Gustavo Vieira dos. **Prescrição intercorrente na execução fiscal.** 2015. 49 f. Monografia de especialização (Pós-graduação em Direito Tributário e Finanças

Públicas) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3326>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. Manual de direito tributário. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776177. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776177/>. Acesso em: 29 set. 2024.

TJDFT. Prescrição intercorrente. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/suspensao-da-execucao-e-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 26 mai. 2024.

TRF. Tribunais Federais extinguiram mais de 50 mil processos de execução fiscal em três meses. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/tribunais-federais-extinguiram-mais-de-50-mil-processos-de-execucao-fiscal-em-tres-meses/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Vista da prescrição intercorrente e a duração razoável do processo administrativo em âmbito municipal e estadual. [S.d.]. Gov.br. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/142/129>. Acesso em: 15 set. 2024.